



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.720144/2013-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ANTONIO MARTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS INOMINADOS, INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Ausentes inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, não há que se falar de embargos inominados, que devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

. Cuida-se de embargos inominados, visando à correção de inexatidões devidas a lapso manifesto, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 2043/2046), com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do Acórdão n. 2402-006.007, julgado na sessão de 03 de outubro de 2017 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento (e-fls. 2014/2038).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os Embargos Inominados (e-fls. 2043/2046), em apreço, foram admitidos pelo Presidente da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria (e-fls. 2051/2054).

Para uma melhor compreensão da matéria ora discutida, transcrevo, no essencial, a peça embargatória em apreço, *verbis*:

3. Conforme se depreende do trecho da ementa e do voto-condutor, o v. acórdão ora embargado entendeu que restou CARACTERIZADO O DOLO ESPECÍFICO DO SUJEITO PASSIVO, verbis:

EMENTA

MULTA QUALIFICADA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO

Caracterizado dolo específico do sujeito passivo no sentido de reduzir a tributação do ganho de capital, incide a aplicação da multa qualificada com fulcro no art. 44, §1º., da Lei n. 9.430/1996,

TRECHO DO VOTO-CONDUTOR

Da análise sistêmica da apuração de ganhos de capital, conforme exposta nos autos, entende-se que há, sim, elementos de convicção suficientes no sentido de caracterizar o dolo específico do recorrente em ocultar a ocorrência da hipótese de incidência da obrigação tributária, consubstanciado na majoração indevida do custo de aquisição das quotas societárias da pessoa jurídica LFMS Administração e Participações Ltda. CNPJ 04.849.060/000134 alienadas pelo recorrente, sócio-administrador da referida pessoa jurídica com 99% de participação acionária, portanto, em posição privilegiada na cadeia de comando da retrocitada pessoa jurídica, com o domínio absoluto e incontestado na condução dos procedimentos, que, ao fim, o beneficiaria com a redução de imposto de renda a pagar.

4. Daí, surge o LAPSO MANIFESTO do v. acórdão proferido, considerando o fato de que mesmo tendo sido reconhecido o DOLO ESPECÍFICO por parte do contribuinte, entendeu-se a QUALIFICAÇÃO DA MULTA, caindo esta de 150% para 75%, conforme se vê na conclusão do voto-condutor, bem como na conclusão do julgamento.

5. Diante disso, merecem ser acolhido os presentes inominados, a fim de extirpar o LAPSO MANIFESTO verificado, para manter a qualificação da multa de ofício em 150%.

Por sua vez, o Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria (e-fls. 2051/2054), endossa a peça embargatória de e-fls. 2043/2046, conforme segue:

Conforme se observa nas transcrições acima, a decisão em comento, de fato, reconheceu a existência de dolo específico do sujeito passivo “na majoração indevida do custo de aquisição das quotas societárias da pessoa jurídica LFMS Administração e Participações Ltda.” Logo, deveria ter sido mantida a multa

qualificada de 150%, porém, tanto o dispositivo do acórdão quanto a conclusão do voto condutor afastam a qualificadora, reduzindo a multa aplicada para 75%, nos seguintes termos:

Dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para afastar a qualificação da multa de ofício (150%), reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% especificamente em relação à infração de omissão de rendimentos da atividade rural.

Conclusão do voto condutor:

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício anotado no Acórdão n. 1657.341 (efls. 1.958/1.980), **CONHECER** do Recurso Voluntário (efls. 1.987/2.006) e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, restando afastada a qualificação da multa de ofício (150%), reduzindo-a a 75%, especificamente em relação à infração omissão de rendimentos da atividade rural.

(Grifos no original)

Sendo assim, restou demonstrada a existência de lapso manifesto, o qual deverá ser apreciado e sanado pela Turma Julgadora.

Muito bem.

O Acórdão n. 2402-006.007 (e-fls. 2014/2038) assim inicia o seu Relatório:

Cuida-se de Recurso de Ofício (art. 34, I do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n. 9.532/1997; Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, em vigor à época dos fatos), e de Recurso Voluntário (e-fls. 1.987/2.006) em face do Acórdão n. 16-57.341 - 16ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (e-fls. 1.958/1.980), que julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 1.467/1.488 (apresentada pelo sujeito passivo principal) e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Anos-Calendário 2008; 2009; 2010; 2011 - no montante de R\$ 2.112.265,62 - sendo R\$ 730.619,17 de imposto - Cód. Receita 2904 -, R\$ 290.156,80 de juros de mora calculados até 10/2013 e R\$ 1.091.489,65 de multa proporcional passível de redução (e-fls. 1.419/1.432) - com fulcro em apuração de i) omissão de rendimentos da atividade rural recebidos nos meses de fevereiro; julho; e dezembro/2009; e ii) omissão de ganhos de capital na alienação de quotas societárias auferidos em dezembro/2008; janeiro a março e setembro e outubro/2009; fevereiro, março e junho/2010; e fevereiro/2011, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) - e-fls. 1.433/1.448 - e procedente a impugnação de e-fls. 1.906/1.929 apresentada pelo sujeito passivo relacionado como solidário LFM - Administração e Participações Ltda. - CNPJ 04.849.060/0001-34 - posteriormente denominada LFMS - Administração e Participações Ltda., no tocante ao afastamento da sujeição passiva. (grifei)

O Auto de Infração (e-fls. 1419/1432) denuncia as infrações que deram azo ao lançamento:

0001 ATIVIDADE RURAL
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
19/02/2009	21.078,00	75,00
06/07/2009	445,00	75,00
30/12/2009	142.140,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 57 a 61, 71 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

0002 GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIETÁRIAS

Omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de quotas societárias, não negociadas em bolsa de valores, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
26/12/2008	1.872.501,66	150,00
29/01/2009	589.802,47	150,00
19/02/2009	442.432,65	150,00
03/03/2009	327.057,59	150,00
08/09/2009	363.264,00	150,00
29/10/2009	241.571,15	150,00
03/02/2010	204.818,37	150,00
10/03/2010	289.755,60	150,00
30/06/2010	166.130,45	150,00
07/02/2011	73.411,60	150,00



00057611 AFRFB: SANDRA ELOA COSTA

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2008 e 28/02/2011:

Art. 21 da Lei nº 8.981/95.

Arts. 117, 118, 122, inciso I, e §§ 1º ao 3º, 123, 124, 126 a 132, 133, parágrafo único, 135, 138 e 140 c RIR/99

Arts 1º a 8º, 16, 19, 27 e 30 a 32 da IN SRF nº 84/2001

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Conforme se depreende da leitura do primeiro parágrafo do Relatório do embargado Acórdão, bem assim do Auto de Infração (e-fls. 1419/1432), foram denunciadas **DUAS** infrações distintas: **omissão de rendimentos da atividade rural** e **omissão de ganhos de capital na alienação de quotas societárias**.

Para cada infração, foi imposta multa qualificada de 150% (no caso da omissão de rendimentos da atividade rural, apenas para o fato gerador de 30/12/2009).

Para racionalizar a análise e apresentá-la da forma mais inteligível possível, optou-se por separar a apreciação das infrações de forma individualizada e em todos os seus

respectivos aspectos, **inclusive a multa qualificada de 150%**, já que esta, especificamente, teve tratamento diferenciado para a infração **omissão de rendimentos da atividade rural**, vez que se concluiu pela não caracterização de dolo específico, conforme os argumentos apresentados no voto em apreço.

Assim, para a infração **omissão de rendimentos da atividade rural**, e apenas para esta infração, **encaminhou-se o voto no sentido da redução da multa qualificada para o patamar ordinário de 75%**, divergindo, assim, da decisão da instância de piso.

Para a infração **omissão de ganho de capital**, houve convergência com a decisão *a quo*, mantendo-se, destarte, a multa qualificada de 150%, uma vez presente o entendimento pela existência de dolo específico, consoante os argumentos consignados no voto em tela.

E isso está claramente evidenciado já na ementa do Acórdão n. 2402-006.007 (e-fls. 2014/2038), ora embargado:

MULTA QUALIFICADA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO

Caracterizado dolo específico do sujeito passivo no sentido de reduzir a tributação do ganho de capital, incide a aplicação da multa qualificada com fulcro no art. 44, §1º, da Lei n. 9.430/1996. (grifei)

Outrossim, o voto condutor também é esclarecedor:

Da análise sistêmica da apuração de ganhos de capital, conforme exposta nos autos, entende-se que há, sim, elementos de convicção suficientes no sentido de caracterizar o dolo específico do recorrente em ocultar a ocorrência da hipótese de incidência da obrigação tributária, consubstanciado na majoração indevida do custo de aquisição das quotas societárias da pessoa jurídica LFMS Administração e Participações Ltda. CNPJ 04.849.060/0001-34 alienadas pelo recorrente, sócio-administrador da referida pessoa jurídica com 99% de participação acionária, portanto, em posição privilegiada na cadeia de comando da retrocitada pessoa jurídica, com o domínio absoluto e incontestado na condução dos procedimentos, que, ao fim, o beneficiária com a redução de imposto de renda a pagar. (grifei)

E, para arrematar qualquer dúvida, considerando que ainda exista alguma, o dispositivo do acórdão ora embargado, bem assim a conclusão do voto condutor, informam que:

Dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para afastar a qualificação da multa de ofício (150%), reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% especificamente em relação à infração de omissão de rendimentos da atividade rural. (grifei)

Conclusão do voto condutor:

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício anotado no Acórdão n. 1657.341 (e-fls. 1.958/1.980), CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 1.987/2.006) e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, restando afastada a qualificação da multa de ofício (150%), reduzindo-a a 75%, especificamente em relação à infração omissão de rendimentos da atividade rural. (grifei)

Repise-se: **restando afastada a qualificação da multa de ofício (150%), reduzindo-a a 75%, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.** E apenas a esta.

A qualificação da multa para 150% permaneceu exatamente como proposta pela autoridade lançadora, e mantida pela decisão da instância de piso, em relação à infração **omissão de ganho de capital**, não havendo assim qualquer alteração no acórdão embargado.

Depreende-se, destarte, que não há que se falar de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto a macular o Acórdão n. 2402-006.007 (e-fls. 2014/2038).

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS INOMINADOS** (e-fls. 2043/2046), vez que ausentes inexatidões materiais devidas a lapso manifesto no Acórdão n. 2402-006.007 (e-fls. 2014/2038).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima